II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/2200 DA COMISSÃO

de 10 de julho de 2019

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/98, relativo à execução das obrigações internacionais da União, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao abrigo da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico e da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Com o objetivo de proteger os juvenis de atum-rabilho, a Recomendação 18-02 da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) fixa, no n.º 34, um tamanho mínimo para o atum-rabilho capturado no Atlântico Este e no Mediterrâneo. As capturas e capturas acessórias de atum-rabilho de tamanho inferior, incluindo as efetuadas na pesca desportiva e recreativa, não podem ser mantidas a bordo do navio em causa, transbordadas, transportadas, armazenadas, desembarcadas, vendidas, expostas nem colocadas à venda.

(2) Além disso, por força do n.º 37 da Recomendação 18-02, os navios que pescam atum-rabilho devem igualmente devolver ao mar as capturas ocasionais de tamanho inferior ao mínimo, se tais capturas excederem 5 % das capturas totais desta espécie.

(3) O n.º 40 da Recomendação 18-02 impõe aos navios de recreio ou desporto a proibição de capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar mais de um atum-rabilho por navio e por dia. Devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, a libertação do atum-rabilho capturado para fins desportivos ou recreativos, em especial os juvenis.

(4) O n.º 38 da Recomendação 18-02 dispõe que os navios não autorizados a pescar ativamente atum-rabilho podem manter a bordo capturas desta espécie desde que não excedam o limite máximo de capturas acessórias por navio e por operação de pesca, que não pode ser superior a 20 % do total das capturas. Os Estados-Membros devem fixar esse limite nos seus planos de pesca anuais.

(5) A fim de assegurar a coerência entre a Recomendação 18-02 e a legislação da UE, a obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não pode aplicar-se aos navios da União que operam em pescarias de atum-rabilho.

(6) O Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão ([2]) deve ser alterado a fim de incluir disposições novas que reflitam as condições estabelecidas na Recomendação 18-02 da CICTA.

([1]) JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à execução das obrigações internacionais da União, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao abrigo da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico e da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 16 de 23.1.2015, p. 23).

(7) A Recomendação 18-02 aplica-se a partir de 21 de junho de 2019. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no mesmo dia, permitindo aos navios da UE pescar nas mesmas condições que as outras partes contratantes na CICTA,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(1) O artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/98 é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os navios de pesca que não pesquem ativamente atum-rabilho não podem manter a bordo mais de 20 % de indivíduos da espécie sobre a captura total em peso ou número de unidades. O nível de capturas acessórias autorizadas de atum-rabilho deve ser indicado pelos Estados-Membros no plano anual de pesca a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), não podendo em caso algum exceder essa percentagem. O cálculo baseado no número de unidades aplica-se exclusivamente ao atum e espécies afins geridos pela ICCAT.

(*) Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho (JO L 252 de 16.9.2016, p. 1).»

b) Os n.ºs 8 e 9 passam a ter a seguinte redação:

«8. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, na pesca recreativa é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar mais de um atum-rabilho por navio e por dia. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir e facilitar a libertação do atum-rabilho capturado vivo no âmbito da pesca recreativa.

9. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, na pesca desportiva é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar mais de um atum-rabilho por navio e por dia. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir e facilitar a libertação do atum-rabilho capturado vivo no âmbito da pesca desportiva.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se com efeitos retroativos a 21 de junho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER